



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.176 - DF (2009/0034372-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EDILSON FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DILSON ARAÚJO FREIRE E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU. PROIBIÇÃO DE ADVOCACIA PRIVADA. LEI COMPLEMENTAR N. 73/93. LEIS N. 8.906/94 E 9.651/98. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE APLICADA. SUSPENSÃO. CONVERSÃO EM MULTA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA APLICADA. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DOS ARTS. 130 E 117, XVIII, DA LEI N. 8.112/90. CIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A SANÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. O impetrante, investido no cargo de assistente jurídico dos quadros da Advocacia Geral da União desde 23 de novembro de 1994, lotado na Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho - órgão de execução da AGU-, deve se submeter às normas da Lei Complementar n. 73/93.

2. Há também vedação ao exercício da advocacia privada, prevista na Lei n. 8.906/94 (art. 30, I) e na Lei n. 9.651/1998 (art. 24), e tendo sido verificado que o autor recebia a gratificação tratada na Lei n. 9.651/98, estava também, sob esse prisma, enquadrado na vedação legal.

3. Diante das provas colhidas no Processo Administrativo Disciplinar no sentido do exercício da advocacia privada por parte do impetrante e atendidos os critérios dos arts. 130 e 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90, a pena imposta (suspensão de 20 dias, convertida em multa) se mostra adequada e proporcional, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade do ato impugnado nem direito líquido e certo a salvaguardar.

4. Insistente a alegação de falta de ciência dos fundamentos que ensejaram a mencionada sanção, consoante se pode observar do documento de fl. 154 (Intimação 015-CMD/2009/CGAU/AGU), por meio do qual foram encaminhadas ao autor cópias do relatório final, da nota técnica e do julgamento, constando na mencionada prova a assinatura do impetrante em 2 de março de 2009.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.176 - DF (2009/0034372-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : EDILSON FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : DILSON ARAÚJO FREIRE E OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edilson Félix da Silva contra ato do Advogado Geral da União, consubstanciado na Portaria n. 118, publicada em 29 de janeiro de 2009, que, acolhendo a Nota Técnica de n. 331/2008-CGAU/AGU, aplicou-lhe penalidade de suspensão por 20 dias, convertida em multa pecuniária.

Alega ter ingressado nos quadros da União no ano de 1985 no cargo de assistente jurídico, que foi posteriormente transformado para o de Advogado da União, por força da Lei n. 10.549/02.

Aduz que não subsistia nenhuma incompatibilidade quanto ao exercício de advocacia privada até a edição da "Lei Complementar n. 73/99". Assevera que a prática de advocacia particular atualmente exercida se limita ao patrocínio de causas de próprio interesse e de seus parentes.

Pondera ser desproporcional a pena de suspensão aplicada, ainda que convertida em multa, pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma, por fim, que não foi cientificado dos fundamentos que ensejaram a mencionada sanção, sendo necessária à época vista do processo administrativo.

Indeferida a liminar (fls. 16-18), foi interposto agravo regimental às fls. 39/42.

O Advogado da União, em suas informações, alega que o impetrante foi cientificado dos fundamentos da medida aplicada por meio da intimação 015-CMD/2009-CGAU/AGU, que foi acompanhada de cópia do relatório final, da nota técnica e do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a intenção recursal é de rediscutir o mérito do Processo Administrativo Disciplinar e realizar nova valoração das provas.

No mais, enfatiza que:

*O artigo 28 da **Lei Complementar n. 73/93** veda o exercício de advocacia fora de suas atribuições institucionais aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, quais sejam, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos (fl. 54).*

A Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido da denegação da segurança, em parecer resumido nos seguintes termos:

Mandado de Segurança. Advogado da União. Advocacia Privada. Vedação legal. Exercício de atividade incompatível com a função pública comprovada em processo administrativo disciplinar. Penalidade de suspensão de 20 dias, convertida em multa.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem (fl. 167)

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 24/9/2014 (fl. 177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.176 - DF (2009/0034372-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental de n. 200900069196 (fl. 45-155), interposto da decisão que negou a liminar pleiteada.

Busca o impetrante anular a Portaria n. 118, publicada em 29 de janeiro de 2009, editada pelo Advogado Geral da União, que lhe aplicou penalidade administrativa de suspensão de 20 dias, convertida em multa, por ter violado a proibição contida no art. 117, inciso XVIII (exercer atividade incompatível com o exercício do cargo), da Lei n. 8.112/1990, combinado com o art. 28, I, da Lei Complementar n. 73/1993.

Sustenta, resumidamente, a inexistência de incompatibilidade quanto ao exercício de advocacia privada até a edição da "Lei Complementar n. 73/99", a desproporcionalidade da pena aplicada (suspensão, convertida em multa) e a ausência de cientificação dos fundamentos que ensejaram a mencionada sanção.

Impende asseverar que a Lei Complementar em referência - de n. 73/93 - foi publicada em 10.2.1993, data de sua validade, e o impetrante faz referência à "Lei Complementar n. 73/99", baseando seus argumentos no fato de que somente com o implemento desta Lei proibiu-se a advocacia fora das atribuições institucionais.

Vejamos.

O impetrante ocupou cargo de Assistente Jurídico, do Quadro da Advocacia-Geral da União, tendo sido posteriormente integrado no cargo de Advogado da União, nos termos da Lei n. 10.549/02.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do relatório final do Processo Administrativo, que bem definem o substrato fático da presente ação mandamental, **litteris**:

Diante dos elementos trazidos com Relatório Correicional, esta Comissão deflagrou a fase de inquérito do presente Processo Administrativo Disciplinar, realizando a notificação dos acusados e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coleta de provas.

Vieram aos autos diversos documentos e outras provas, tais como, o depoimento pessoal dos acusados, declarações prestadas pelas testemunhas arroladas e diversas peças processuais conseguidas através de diligências realizadas junto à Justiça do Estado do Ceará.

Assim, as peças processuais abaixo citadas que caracterizam o exercício de advocacia privada, foram juntadas aos presentes autos:

(...)

DR. EDILSON FÉLEX DA SILVA

1. Reclamação Trabalhista, protocolada em **10 de março de 2004**, Única Vara do Trabalho de Quixadá/CE (fls. 157/163).

2. Petição Inicial (fls. 204/213), Pedido de Juntada (fl. 218), Petição com requerimentos (fls. 224/225), Processo nº 2003.02.62432-5, 3ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, data da autuação **19/9/2003**, **advocacia em causa própria**.

3. Mandado de Segurança, Processo nº 99.03894-7, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **protocolado em 18/5/1999**, **advocacia em causa própria** (fls. 230/234).

4. Contestação, Ação de Investigação de Paternidade, Comarca de Solonópole/CE, Processo n. 813/98, **protocolado em 09/11/1998** (fls. 235/237).

5. Petição Inicial, **protocolada em 03/12/2003**, Processo nº 052.02.82921-3, 6ª Vara de Família de Fortaleza/CE (fls. 398/401).

6. Rol de Testemunhas, Contestação, Juntada de Documentos, Memoriais, Requerimentos, Alegações Finais, Apelação, Agravo, **protocoladas entre os dias 13/5/1998 a 04/11/2004**, Processo nº 97.02.36727-1, 6ª Vara de Família de Fortaleza/CE (fls. 402/434).

7. Petição Inicial, Juntada de Documento, Réplica e Requerimento, Processo n. 99 02.39138-9 (2000.0105.1540-3), **protocoladas, respectivamente, em 21/9/1999, 15/10/1999, 04/04/2000 e 06/10/2000**, 4ª Vara dos Feitos Fazendanos de Fortaleza/CE, **advocacia em causa própria**, (fls. 456/462, 478, 490/491 e 502/503).

8. Mandado de Segurança, Processo nº 2000.0131.2481-2, 24/8/2003, 4ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, **advocacia em causa própria**, (fls. 520/528).

9. Alvará Judicial, Processo nº 1996.02.19583/5 (atual 2000.0089.8802-2), 8ª Vara de Família (Juizado Especial de Pequenas Causas), **Autuado em 22/5/1996**, Fls. 548, 548v, 549, 549v.

10. Reclamação Trabalhista, Processo nº 1185/95, 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE, peças protocoladas entre os dias **28/6/95 e 14/4/1999** (fls. 26/38 do Anexo I do Processo 00406.000034/2006-35).

11. Ação de Cobrança, Processo n. 96.0037958-0, 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará, peças protocoladas entre os dias **14/10/1996 e 03/9/2002** (fls. 60/68, 75/8084/85 do Anexo I do Processo 00406.000034/2006-35).

12. Ação Ordinária, Processo nº 96.0037959-9, 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará, **protocolado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/10/1996 (fls. 115/124 do Anexo I do Processo 00406.000034/2006-35).

13. Ação Ordinária, Processo nº 96.0037957-2, 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará, protocolado em **14/10/1996** (fls. 154/162 do Anexo I do Processo 00406.000034/2006-35).

14. Ação Ordinária, Processo nº 96.0037960-2, 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará, petições protocoladas em **14/10/1996 e 03/09/2002** (fls. 185/198 do Anexo I do Processo 00406.000034/2006-35).

PROVAS: *As peças juntadas aos autos, acima relacionadas, demonstram materialidade e a autoria do exercício de atividade incompatível com os cargos públicos ocupados pelos servidores JOSÉ WILSON CONDE SAMPAIO e EDILSON FÉLIX DA SILVA.*

TIPIFICAÇÃO: *Inobservância de dever funcional prevista no artigo 116, inciso III, bem como violação de proibição constante no artigo 117, inciso XVIII, ambos da Lei n. 8.112/90 c/c artigo 24 da Lei 9.651, de 27 de maio de 1998 e artigo 28, inciso I da Lei Complementar 73/93.*

(...)

VI - DA ANÁLISE DAS DEFESAS E DAS PROVAS

41. Conforme o disposto, os fatos são incontroversos, pois os indiciados **confessaram que advogaram fora das atribuições institucionais, ambos, acreditando que não havia impedimento para tal atividade.** Estas confissões são amplamente corroboradas pelas provas documentais e testemunhais acima citadas.

(...)

44. Preliminarmente, torna-se necessário demarcar que a tese de direito adquirido a regime jurídico por parte de servidor público, há muito foi repelida pela Administração e pelo Poder Judiciário. Nossos Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Cita-se:

(...)

46. Os indiciados, José Wilson Conde Sampaio (matrícula SIAPE nº 249865) e **Edilson Félix da Silva** (matrícula SIAPE nº 249893) foram transpostos para a **Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, em 23 de novembro de 1994, através da Portaria S/N da Diretoria-Geral da Administração desta Advocacia-Geral da União de 21 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 23 de novembro de 1994** (fl. 274 do Apenso 01).

47. Após terem sido transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os indiciados ficaram lotados na Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, tendo ambos exercício na Delegacia do Trabalho/CE (fls. 55/68 e 173/193 do Apenso 01).

48. **Com a criação do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral da União em Fortaleza/CE, através da Portaria n. 359, de 20 de maio de 2002, os indiciados entraram, efetivamente, em exercício na Advocacia-Geral da União, em 23 de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 2002, o Dr. José Wilson Conde Sampaio (fls. 02/12 do Apenso 01)) e, **em 21 de maio de 2002, o Dr. Edilson Félix da Silva** (fls. 126/139).

49. **Em 1º de abril de 2004, os cargos de Assistente Jurídico dos acusados foram transformados em cargos de Advogado da União por força da determinação contida no art. 11 da Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002.**

50. Os indiciados, **após a transposição para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, em 23 de novembro de 1994, submeteram-se às normas da Lei Complementar 73/93, a qual institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU, e que, em seu artigo 2º, dispõe que os assistentes jurídicos são membros da AGU. Cita-se:**

(...)

51. Também, o artigo acima citado incluiu, entre os órgãos da Advocacia-Geral da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, vale dizer, local de lotação inicial dos indiciados conforme o contido no item 47. Veja-se:

52. Ressalta-se que **a LC 73/93 ao tratar dos deveres, proibições e impedimentos dos membros da AGU, vedou explicitamente, em seu art. 28, I o exercício de advocacia fora das funções institucionais. Confira-se:**

"Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;"

53. Demais disso, mesmo na hipótese de não se considerar a submissão dos indiciados ao regime da citada Lei Complementar, frise-se, **quando ainda assistentes jurídicos sem exercício direto nesta Advocacia-Geral, cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 1.585, de 12 de setembro de 1997, que instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, com suas reedições, em seu artigo 21, também, proibiu aos ocupantes dos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico, entre outros, de exercer advocacia fora das atribuições institucionais. Cita-se:**

(...)

58. Não obstante, verificou-se que os Assistentes Jurídicos receberam a Gratificação tratada na Lei 9.651/98, independentemente do órgão de exercício e, portanto, também sob esse prisma, enquadram-se no art. P da referida lei.

59. Doutro lado, deve-se frisar que os indiciados, desde a transposição para a carreira de Assistente Jurídico da AGU, que ocorreu em 23 de novembro de 1994, foram lotadas na Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, órgão de execução da AGU.

60. Conseqüentemente, a eles, aplica-se a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições do respectivo cargo imposta pelo artigo 28,1, da LC 73/93.

61. Assim, sendo, os Advogados da União, indiciados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transpostos para a Advocacia- Geral da União, em 23 de novembro de 1994, lotados na Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, órgão de execução compreendido na Advocacia-Geral da União, ficaram proibidos de exercer a advocacia privada quer por força da vedação contida na Lei Complementar 73/93; quer por força da proibição, posteriormente, reiterada na Lei 9.651, de 27 de maio de 1998, conforme o preconizado no inciso III do seu artigo 1º e no seu artigo 24.

62. Portanto, na hipótese sob exame, não há dúvidas quanto à tipicidade da conduta, descrita nos artigos 24 da Lei 9.651/98 e 28, inc. I da LC 73/1993, cumulados com o art. 116, inc. III da Lei 8.112/1990. Em outras palavras, o exercício da advocacia fora das atribuições

(...)

76. Em resumo, pelo exposto entende-se que os Advogados da União José Wilson Conde Sampaio e Edilson Félix da Silva exerceram a advocacia fora das atribuições institucionais sem consciência da ilicitude do fato, e que tal circunstância deve influenciar a aplicação da pena, socorrendo-se da analogia com a lei penal.

77. Conquanto tenham desenvolvido a atividade advocatícia sem consciência de sua ilicitude, o erro em que incorreram era perfeitamente evitável, pois os indiciados, na qualidade de Advogados, possuem formação e larga experiência na área jurídica e havia duas leis vedando tal atividade.

78. Enfim, conclui-se que o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais por parte dos Advogados da União José Wilson Conde Sampaio e Edilson Félix da Silva configuram infração disciplinar capitulada nos artigos 24 da Lei 9.651/98 e 28, inc. I da LC 73/1993, caracterizando inobservância de dever funcional referida no art. 116, inc. III da Lei 8.112/1990, atenuada a culpabilidade, sem embargo, pelo erro evitável quanto à ilicitude do fato.

(...)

95. **Conforme as provas dos autos, o indiciado exerceu a advocacia particular até o ano de 2004.** A atividade privada foi desempenhada até esse período, de forma paralela e concorrente com a atividade pública.

96. **É o caso, via de consequência, de fazer incidir a parte final do art. 129, ou seja, resta justificada a aplicação de outra penalidade mais grave que a advertência. Como não se cuida de infração sujeita à pena de demissão, resta a pena de suspensão, aplicada para as violações que não são punidas por advertência ou demissão, na forma do art. 130 supracitado.**

(...)

101. Assim, sugere-se a aplicação da pena de suspensão de 20 (vinte) dias ao servidor EDILSON FÉLIX DA SILVA, por violação dos artigos 24 da Lei 9.651/98 e 28, inc. I da Lei Complementar 73/1993, cumulado com art. 116, inc. III, da Lei 8.112/1990.

Ao que se observa das normas aplicadas, o impetrante, investido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo de assistente jurídico dos quadros da Advocacia Geral da União desde 23 de novembro de 1994, lotado na Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho - órgão de execução da AGU-, deve se submeter às normas da Lei Complementar n. 73/93.

Não obstante isso, registro que, há também vedação ao exercício da advocacia privada por servidores públicos prevista na Lei n. 8.906/94 (art. 30, I) e na Lei n. 9.651/1998 (art. 24) e, como bem ressaltou a autoridade coatora, *"verificou-se que os Assistentes Jurídicos receberam a Gratificação tratada na Lei 9.651/98, e, portanto, também sob esse prisma, enquadram-se na vedação legal"*.

Seguem abaixo os respectivos dispositivos elencados:

Lei n. 8.906/94

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora

Lei n. 9651/98

Art. 24. É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14 exercer advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 1º. É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguinte cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE JURÍDICO DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA QUE COMPÕE O QUADRO SUPLEMENTAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ADVOCACIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVADA. VEDAÇÃO LEGAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO PÚBLICA COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.

1. Há na Lei Complementar n.º 73/1993, bem como nas Leis n.ºs 8.906/1994 e 9.651/1998, vedação ao exercício da advocacia privada por servidores.

2. Ao que se observa das normas de regência, o cargo em que se encontra investida a impetrante foi incluído no Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, que integra os quadros da Advocacia-Geral da União, por força da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.

3. Diante das provas colhidas no processo administrativo disciplinar no sentido do exercício da advocacia privada pela impetrante, a reprimenda imposta (suspensão de 30 dias, convertida em multa) se mostra necessária, adequada e proporcional, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade da Portaria n.º 394, de 1º/4/2008, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado.

4. Segurança denegada.

(MS 13.548/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 27.4.2011, DJe de 30.8.2011)

Ainda assim, existem nos autos comprovação da atividade jurídica privada até novembro de 2004, ou seja, mesmo após a transformação para o cargo de Advogado da União, que ocorreu em abril de 2004, por força da Lei n. 10.549/02.

Desse modo, diante das provas colhidas no processo administrativo disciplinar no sentido do exercício da advocacia privada por parte do impetrante e atendidos os critérios dos arts. 130 e 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90, a pena imposta (suspensão de 20 dias, convertida em multa) se mostra adequada e proporcional, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade do ato impugnado nem direito líquido e certo a salvaguardar.

Em casos similares, são os seguintes julgados desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA DENEGADA.

1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. *Precedente.*

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é prescindível a presença do investigado. *Precedentes.*

3. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de macular o processo administrativo, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão instrumento da própria investigação. *Precedentes.*

4. No contexto em que inserida a expressão "exercer sua função coercitiva", esta expressão deve ser entendida como "exercer seu poder disciplinar", poder este conferido à Administração, e que, de maneira nenhuma, deve ser confundido com coação.

5. O impetrante não demonstrou a veracidade de suas alegações no tocante ao suposto indeferimento do pedido de produção de provas, além do que o presidente da comissão pode, discricionariamente, denegar pedidos, inclusive de provas, quando considerados impertinentes ou protelatórios.

6. A Lei n. 9.437/97 e o Decreto n. 2.222/97, expressamente condicionam a emissão do documento de porte de arma de fogo à efetiva comprovação de capacidade técnica - teoria e prática - para o seu manuseio.

7. Resta evidente nos autos a fatura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos descritos no Parecer/CJ N. 99/2001, passíveis de serem apenados com suspensão ex vi do disposto no art. 47, caput e parágrafo único da Lei n.º 4.878/65.

8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram expressamente aplicados ao caso, constando do Parecer n. 99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça que a pena de suspensão por 2 dias foi aplicada levando em conta os aludidos princípios, em face do dano causado, a natureza e gravidade da conduta.

9. Segurança denegada, cassando-se a liminar e julgando prejudicado o agravo regimental.

(MS 7989/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE, Terceira Seção, julgado em 12.6.2013, DJe de 19.6.2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROATIVIDADE DA LEI. NÃO HAVIDA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. EXISTENTE. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito que objetivava a anulação de processo administrativo, sob as alegações de prescrição; retroatividade na aplicação da lei; falta de competência do Secretário Estadual para aplicação da penalidade e desproporcionalidade da penalidade, por contrariar as provas dos autos.

2. Não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva, já que tanto o art. 203, II, da Lei Estadual n. 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia), quanto o art. 99, II, da Lei Estadual n. 11.370/2009 (Estatuto dos Policiais Cíveis) preveem o prazo de dois anos para a prescrição. No caso concreto, o fato ocorreu em 8.2.2009, tendo o inquérito sido instaurado em 14.4.2009, e a penalidade aplicada em 29.3.2010, dentro do prazo de dois anos. Mesmo considerada a alegação de que houve instrução preliminar iniciada em 16.2.2009 (por Avaliação Prévia de Admissibilidade), não teria decorrido o prazo legal.

3. A Lei Estadual n. 11.370/2009 data de 4.2.2009, tendo sido republicada em 11.2.2009, não há falar em retroatividade da lei, já que o delito administrativo data, incontroverso, de 8.2.2009.

4. O Secretário de Segurança Pública possui competência para aplicação de penalidade de suspensão, por força do art. 98, II, da Lei Estadual n. 11.370/2009 e foi - no caso concreto - a autoridade que instaurou o inquérito. Não afigura razoável considerar que a autoridade superior - que possui função de revisão dos atos - esteja ausente de competência para aplicação de penalidade inferior. Ademais, no caso concreto, quando da instauração, não estava definida a penalidade que seria aplicável.

5. A penalidade de suspensão por cinco dias mostra-se condizente com os dispositivos legais (art. 94, combinados com os incisos XI e XXVIII, do art. 90, todos da Lei n. 11.370/2009), bem como simétricos com as provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar. Ademais, cabe notar que a revisão judicial, em tais casos, está limitada à aferição da juridicidade, não sendo possível a re-apreciação do mérito do ato administrativo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 35.411/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.3.2012, DJe de 13.3.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR APÓS O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Tendo sido devidamente motivada a necessidade de instauração do processo administrativo disciplinar, não há falar em ocorrência de nulidade, ressaltando-se, ademais, que é obrigatória "sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão" (artigo 146 da Lei nº 8.112/90).

2. Nos termos do art. 141, II, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais é da competência dos Ministros de Estado, autoridades de hierarquia imediatamente inferior ao Presidente da República, a aplicação ao servidor da penalidade de suspensão superior a 30 dias.

3. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

4. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há previsão para apresentação de alegações pela defesa após o relatório final da Comissão Processante, ou posteriormente ao parecer do órgão jurídico responsável por se manifestar acerca das conclusões daquela Comissão, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Precedentes.

5. **Observância, na espécie, de devida motivação do ato de suspensão do servidor público, que apontou provas suficientes da prática de infração prevista na lei, bem como da proporcionalidade na aplicação da pena.**

6. Segurança denegada.

(MS 12.937/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe de 1.2.2011)

Por fim, insubsistente a alegação de falta de ciência dos fundamentos que ensejaram a mencionada sanção, consoante se pode observar do documento de fl. 154 (Intimação 015-CMD/2009/CGAU/AGU), por meio do qual foram encaminhadas ao autor cópias do relatório final, da nota técnica e do julgamento, constando na mencionada prova a assinatura do impetrante em 2 de março de 2009.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0034372-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.176 / DF

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDILSON FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DILSON ARAÚJO FREIRE E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.